



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.725051/2015-39
ACÓRDÃO	2101-003.884 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de julho de 2026
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2005

CABIMENTO DOS EMBARGOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO SANADA.

De acordo com o artigo 116 da Portaria MF nº1.634/2023 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF), cabem Embargos de Declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração da contribuinte, sem efeitos infringentes, para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2101-002.824 manter a decisão original de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Sílvia Lúcio de Oliveira Júnior – Relator

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fofano dos Santos, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Luciana Costa Loureiro Solar(substituto[a] integral), Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos tempestivamente pela contribuinte M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, em face do Acórdão nº 2101-002.824 (e-fls. 3260/3311), proferido por esta 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão plenária de 05/06/2024 que apresenta a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO. FALTA DE JUNTADA PELO FISCO DE PROVA. APRESENTAÇÃO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS POR AMOSTRAGEM. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Comprovada a padronização e uniformidade nos contratos firmados com os prestadores de serviço, o exame documental por amostragem, não enseja a decretação de nulidade do lançamento.

CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA POR INTERPOSTA EMPRESA. OCORRÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA A SEGURADO EMPREGADO. ART. 12 DA LEI Nº 8.212/91.

O fisco, ao constatar a ocorrência da relação empregatícia, dissimulada em contratação de pessoa jurídica, deve desconsiderar o vínculo pactuado e exigir as contribuições sociais sobre remuneração de segurado empregado.

Verificação, no caso concreto, dos elementos caracterizadores da qualidade de segurados-obrigatórios ao RGPS, previstos na alínea “a” do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Wesley Rocha e Ana Carolina da Silva Barbosa que davam provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Antônio Sávio Nastureles. Processo julgado na vigência da Lei nº 14.689/2023.

Os Embargos de Declaração foram apresentados com fundamento no art. 116 do Anexo do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, onde advoga o embargante que haveria:

a) omissões sobre a nulidade da autuação:

a.1) 1ª omissão: o acórdão embargado ignorou a alegação de que relatório fiscal não contém qualquer consideração sobre 175 das 224 empresas cuja personalidade jurídica foi desconsiderada, assim como não apreciou o correspondente pedido de parcial provimento do recurso voluntário.

a.2) 2ª omissão: O acórdão embargado ignorou a alegação de que há, no relatório fiscal, informações de ações trabalhistas sem nexos com os fatos identificados neste processo administrativo.

a.3) 3ª omissão: o Relatório Fiscal faz referência a uma série de pagamentos a empresas que evidentemente não poderiam ser equiparadas a “empregados”

a.4) 4ª omissão: duplicidade de autuação e

b) omissão quanto ao entendimento do STF quanto à pejetização.

Por esclarecedor, reproduzo o seguinte trecho do Despacho de Admissibilidade dos Embargos (e-fls. 3344/3349):

(...)

Do dispositivo transcrito observa-se que os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos em que ocorra na decisão atacada as seguintes hipóteses:

a) **omissão** no enfrentamento de ponto que a turma deveria se pronunciar;

b) **obscuridade**, que se caracteriza pela impossibilidade de se compreender o raciocínio desenvolvido para fundamentar a decisão e/ou o que efetivamente restou decidido pelo órgão de julgamento; e

c) **contradição** entre a decisão e os seus fundamentos.

Feitas essas considerações, passamos à necessária apreciação.

a) Omissões sobre a nulidade da autuação

O embargante aponta quatro omissões em relação à nulidade da autuação, conforme abaixo.

a.1) 1ª omissão: o acórdão embargado ignorou a alegação de que relatório fiscal não contém qualquer consideração sobre 175 das 224 empresas cuja personalidade jurídica foi desconsiderada, assim como não apreciou o correspondente pedido de parcial provimento do recurso voluntário.

O embargante sustenta que o voto vencedor não se manifestou sobre a ausência de informações acerca de 175 das 224 empresas que foram desconsideradas como pessoas jurídicas pela fiscalização, bem como quanto ao pedido de provimento parcial do recurso voluntário para exclusão dos valores correspondentes a essas empresas.

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que não assiste razão à embargante quanto a esse ponto.

O voto vencedor do acórdão, adotando os fundamentos trazidos pela Fazenda Nacional, afasta a alegação de nulidade do lançamento em decorrência da ausência de manifestação expressa da fiscalização em relação a cada uma das empresas, concluindo que a Fiscalização adotou procedimento correto, que demonstra a prática ('modus operandi') da fiscalizada, com o propósito de mascarar relações de emprego.

Ao assim concluir, por óbvio, mesmo que não citado expressamente no voto vencedor, o pedido de provimento parcial do recurso voluntário, restou afastado.

Portanto, entendo que não restou configurada a omissão alegada pelo embargante.

a.2) 2ª omissão: O acórdão embargado ignorou a alegação de que há, no relatório fiscal, informações de ações trabalhistas sem nexos com os fatos identificados neste processo administrativo.

O embargante alega que trouxe em seu recurso voluntário, assertiva acerca da menção no relatório fiscal de reconhecimento de vínculos empregatícios de empresas prestadoras de serviço que não constaram na relação utilizada pelo fisco como base do lançamento:

8. Consta o seguinte no recurso voluntário:

“30. A precariedade e o absurdo do lançamento vão além! Apesar de o Relatório Fiscal fazer alusão ao fato de a Justiça Trabalhista ter reconhecido vínculo entre a recorrente e trabalhadores contratados por meio das empresas AVZ Consultoria e Serviços e LRM Informática e Treinamento (ANEXO XV), essas empresas NÃO estão listadas no ANEXO I, onde, segundo o próprio relatório fiscal, estariam os pagamentos utilizados para quantificar as bases de cálculo das autuações.

31. Sobre o ponto, assentou o r. acórdão recorrido que as referências às ações trabalhistas em nome das empresas AVZ CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e LRM INFORMÁTICA E TREINAMENTO LTDA seriam no sentido de “desvendar a conduta contumaz da impugnante e apenas ampliam a compreensão de sua conduta empresarial”. Nada mais leviano!

32. O que fez a autoridade lançadora, na displicência de tentar ‘atalhos’ (diga-se, o mínimo) para se apurar um crédito de milhões, insere no relatório fiscal documentos que não envolvem as empresas cujas personalidades jurídicas foram descaracterizadas neste lançamento, querendo fazer valer uma verdade fantasiosa de que, uma vez praticada uma conduta, sempre praticada por dedução.”

9. Esses relevantes argumentos da embargante, ignorados completamente pelo r. acórdão embargado, não passaram despercebidos pelo voto

vencido, tendo servido como uma das premissas para sua conclusão de que os elementos trazidos no relatório fiscal não foram suficientes para comprovar o fato gerador do tributo lançado:

(...)

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que assiste razão ao embargante.

Apesar de, conforme destacado pelo embargante, o voto vencido fazer referência a tal tese argumentativa, o voto vencedor nada manifestou em relação ao mesmo ponto, restando demonstrada a omissão alegada.

a.3) 3ª omissão: o Relatório Fiscal faz referência a uma série de pagamentos a empresas que evidentemente não poderiam ser equiparadas a “empregados”

O embargante alega ainda omissão do voto vencedor em relação a pagamentos referidos no Relatório Fiscal que dizem respeito a empresas que não se enquadram na condição de poderem ser equiparadas a empregados:

12. Alegou-se o seguinte no recurso voluntário:

“36. (...) a fragilidade e a superficialidade da apuração materializada no Relatório Fiscal e seus anexos, d. m. v., ficam ainda mais evidentes quando se percebe que o ANEXO I faz referência a uma série de pagamentos a empresas que evidentemente não poderiam ser equiparadas a ‘empregados’.

37. Iniciando-se pela ‘PROBID Consultoria e Serviços’, trata-se de uma concorrente da recorrente que goza de enorme prestígio no mercado; já ‘Jeunon Sistemas’, ‘Omega Informática’, entre outras, inclusive, possuem website próprio; a ‘Legg Tecnologia’, por sua vez, é uma empresa comercial.”

13. Tratando-se de empresas concorrentes, dotadas de robusta infraestrutura empresarial, minimamente, tendo se superado a alegação de nulidade do auto de infração, impunha-se o afastamento dos pagamentos efetuados a essas empresas das bases de cálculo tributadas, razão pela qual é de rigor, também, que seja suprida essa omissão do v. acórdão embargado.

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que assiste razão ao embargante.

O voto vencedor não faz nenhuma referência a tais argumentos, restando demonstrada a omissão alegada.

a.4) 4ª omissão: duplicidade de autuação

O embargante alega ainda omissão do voto vencedor em relação a pagamentos efetuados a empresas que foram considerados também no Auto de Infração nº 37.389.945-9.

14. Por fim, a embargante, em seu recurso voluntário, argumentou que:

“40. (...) o Relatório fiscal e o ANEXO I fazem referência à empresa “BB Informática”, cujos pagamentos também foram considerados na apuração da base de cálculo do auto de infração 37.389.945-9.

41. Sobre a matéria entende o r. acórdão que não existiria referência à empresa “BB Informática” no AI nº 37.389.945-9, nos termos do relatório DD e planilha de apuração no ANEXO III do processo 15504.725050/2015-94.

42. D. m. v., nada mais impreciso, pois, primeiramente, a empresa “BB Informática” consta do Descritivo do Débito, à Fl. 12 daquele processo administrativo:

(...)

43. E, também, do ANEXO I daqueles autos, denominado “notas fiscais emitidas pelas prestadoras de serviços sujeitas à retenção de 11% contabilizadas no grupo de contas 2.1.2.00”:

(...)

44. Além de constar do ANEXO XII dos mesmos autos, denominado “relação das empresas para as quais não houve apresentação de documentação”, que, como se viu no item 29 acima, serviu para que o fiscal aplicasse a alíquota sobre todos os valores registrados na contabilidade:

(...)

45. Oportuno destacar que a “BB Informática” consta do referido ANEXO III, por muitas vezes, identificada como “CORTES & VASCONCELOS INF LTDA”:

(...)

46. Veja-se que o nome empresarial vinculado ao CNPJ 04.547.031/0001-18 é “BB INFORMÁTICA LTDA” (anexo 1):

(...)

Da leitura do inteiro teor do acórdão, especialmente do voto vencedor, verifica-se que assiste razão ao embargante, uma vez que nada consta sobre tal argumento no voto vencedor do acórdão.

b) Omissão quanto ao entendimento do STF quanto à pejetização

O embargante sustenta que há omissão quanto ao entendimento proferido pelo STF em relação à pejetização:

21. O r. acórdão embargado, porém, omitiu-se por completo sobre o entendimento vinculante do STF sobre o tema – expresso, repita-se, no Tema de Repercussão Geral nº 725 – tendo se limitado a transcrever tópico das contrarrazões da Fazenda, cujos argumentos (démodé) se sustentam, basicamente, pelo exame dos componentes que comporiam as relações empregatícias alegadas no relatório fiscal:

(...)

Destaca que o voto vencido manejou acerca de tal questão que, porém, restou não enfrentada pelo voto vencedor.

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que assiste razão ao embargante.

Em que pese as considerações acerca da matéria, seja no parecer trazido em momento anterior ao julgamento do recurso voluntário, seja no voto vencido, no voto vencedor nada há a respeito do entendimento do STF sobre a matéria, restando demonstrada a omissão no acórdão.

Conclusão

Pelo exposto, com fundamento no art. 116, do Anexo do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, dou seguimento parcial aos Embargos de declaração do sujeito passivo, em relação:

a) omissões sobre a nulidade da autuação:

a.2) 2ª omissão: O acórdão embargado ignorou a alegação de que há, no relatório fiscal, informações de ações trabalhistas sem nexos com os fatos identificados neste processo administrativo.

a.3) 3ª omissão: o Relatório Fiscal faz referência a uma série de pagamentos a empresas que evidentemente não poderiam ser equiparadas a “empregados”

a.4) 4ª omissão: duplicidade de autuação;

b) omissão quanto ao entendimento do STF quanto à pejetização.

Encaminhe-se à Dipro para sorteio entre os conselheiros desta 1ª TO, da 1ª Câmara, tendo em vista que o conselheiro redator do voto vencedor não mais pertence ao colegiado.

Os autos vieram conclusos para apreciação dos Embargos e inclusão em pauta de julgamento, sendo distribuídos a este relator uma vez que o relator original do acórdão embargado não mais compõe o colegiado do Carf.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator.

Por preencher os requisitos de acolhimento, o presidente desta Colenda Turma deu parcial seguimento aos Embargos opostos pelo contribuinte, conforme o teor do Despacho de Admissibilidade dos Embargos (e-fls. 3344/3349).

Nesse sentido, passo a analisar os pontos admitidos.

1. O acórdão embargado ignorou a alegação de que há, no relatório fiscal, informações de ações trabalhistas sem nexos com os fatos identificados neste processo administrativo.

No caso em análise foi apontado que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não analisar a questão relacionada às informações de ações trabalhistas sem nexos com os fatos identificados na autuação.

Assiste razão ao embargante quanto à necessidade de manifestação expressa acerca da alegação de que o relatório fiscal faz referência a reclamações trabalhistas envolvendo as empresas AVZ Consultoria e Serviços Ltda. e LRM Informática e Treinamento Ltda., embora tais empresas não integrem a relação utilizada para a quantificação das bases de cálculo do lançamento.

Todavia, tal circunstância não compromete a validade da autuação nem afasta as conclusões alcançadas no acórdão embargado.

Com efeito, as referências constantes do relatório fiscal às mencionadas ações trabalhistas não foram utilizadas para mensuração do crédito tributário ou para composição das bases de cálculo lançadas. Sua utilização ocorreu como elemento complementar de convicção acerca do modelo de contratação adotado pela recorrente e da dinâmica operacional identificada pela fiscalização.

Conforme consignado no próprio Termo de Verificação Fiscal, foram identificadas situações em que determinados trabalhadores mantinham simultaneamente vínculo empregatício formal com a recorrente e prestação de serviços por intermédio de pessoas jurídicas, sendo que os valores pagos mediante emissão de notas fiscais mostravam-se significativamente superior à remuneração registrada em folha de pagamento (vide DOC 3 – e-fls. 587/615). Também foram registradas situações em que unidades da empresa operavam sem empregados formalmente registrados, contando apenas com profissionais contratados por intermédio de pessoas jurídicas, além de elementos extraídos de reclamações trabalhistas que relataram a utilização desse mesmo modelo contratual.

Nesse contexto, as referências às ações trabalhistas não constituíram fundamento autônomo da exigência fiscal, mas apenas elementos corroborativos do conjunto probatório reunido pela fiscalização para demonstrar o padrão de conduta identificado. A convicção fiscal não decorreu exclusivamente dessas decisões judiciais ou dos fatos nelas narrados, mas da análise conjunta de contratos, documentos societários, fluxos de pagamento, folhas de salários, notas fiscais, registros funcionais e demais elementos descritos no relatório fiscal.

Assim, ainda que as empresas AVZ Consultoria e Serviços Ltda. e LRM Informática e Treinamento Ltda. não integrem a relação utilizada para apuração quantitativa do lançamento, as referências a elas constantes do relatório fiscal não se mostram desprovidas de pertinência probatória, inserindo-se no contexto mais amplo de demonstração da sistemática de contratação examinada pela fiscalização.

Dessa forma, fica suprida a omissão apontada, sem que o esclarecimento ora prestado implique modificação da conclusão adotada pelo Colegiado ou atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos.

2. O Relatório Fiscal faz referência a uma série de pagamentos a empresas que evidentemente não poderiam ser equiparadas a “empregados”

O segundo ponto a ser tratado nos presentes aclaratórios se refere ao alegado pelo embargante no sentido de que o voto vencedor restou omissivo quanto a pagamentos realizados a empresas dotadas de estrutura própria e que não poderiam ser equiparadas a empregados, inclusive empresas concorrentes da embargante.

Assiste razão ao embargante quanto à necessidade de manifestação expressa acerca da alegação de que determinadas empresas mencionadas no Anexo I, tais como PROBID Consultoria e Serviços, Jeunon Sistemas, Omega Informática e Legg Tecnologia, possuíam estrutura empresarial própria, atuação independente no mercado e, em alguns casos, exerceriam atividades econômicas incompatíveis com a caracterização de mera interposição de mão de obra.

Todavia, tal alegação não é suficiente para infirmar as conclusões alcançadas no acórdão embargado.

Com efeito, a autuação não se fundamentou em presunção absoluta de que toda pessoa jurídica contratada pela recorrente corresponderia automaticamente à contratação dissimulada de trabalhadores subordinados. Ao contrário, a fiscalização descreveu, de forma detalhada, os elementos fáticos que reputou caracterizadores da relação de emprego nas hipóteses submetidas à tributação, examinando aspectos relacionados à pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação, bem como as circunstâncias concretas das contratações realizadas.

Conforme consignado no acórdão embargado, a conclusão fiscal decorreu da análise de amplo conjunto probatório, que incluiu documentação contratual, fichas cadastrais, currículos dos profissionais envolvidos, informações societárias, registros de GFIP, histórico funcional, fluxos de pagamento e demais elementos descritos no Termo de Verificação Fiscal, os quais evidenciaram, em diversas situações, a contratação direcionada a pessoas físicas específicas, por intermédio de pessoas jurídicas constituídas ou utilizadas para viabilizar a prestação dos serviços.

Desse modo, a simples alegação de que determinadas empresas possuíam website próprio, estrutura empresarial ou atuação concorrencial no mercado não possui, por si só, o efeito

de descaracterizar as conclusões alcançadas pela fiscalização ou de impor a exclusão automática dos respectivos valores das bases de cálculo. A análise da ocorrência ou não dos fatos geradores objeto do lançamento demanda o exame das circunstâncias concretas de cada contratação, à luz do conjunto probatório constante dos autos.

Assim, ainda que se reconheça a existência das alegações formuladas pela recorrente quanto a determinadas pessoas jurídicas mencionadas no relatório fiscal, tais argumentos não afastam os fundamentos adotados no acórdão embargado, permanecendo hígida a conclusão de que os elementos probatórios reunidos pela fiscalização foram suficientes para demonstrar as situações que ensejaram a constituição do crédito tributário.

Dessa forma, supre-se a omissão apontada, sem atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos.

3. Duplicidade de autuação.

A embargante sustenta que o acórdão recorrido deixou de apreciar sua alegação de ocorrência de duplicidade de autuação envolvendo pagamentos efetuados à empresa BB Informática Ltda. Argumenta que os valores pagos à referida empresa teriam sido considerados tanto no presente lançamento quanto no Auto de Infração nº 37.389.945-9, apontando que a empresa consta do Descritivo do Débito, do Anexo I e de outros documentos integrantes daquele processo administrativo.

Afirma, ainda, que a empresa também aparece identificada sob a denominação Cortes & Vasconcelos Informática Ltda., razão pela qual requer o enfrentamento expresso da matéria e o reconhecimento da alegada duplicidade de exigência tributária.

Assiste razão à embargante quanto à necessidade de manifestação expressa acerca da alegação de duplicidade de autuação envolvendo pagamentos realizados à empresa BB Informática Ltda.

Todavia, não se verifica a alegada duplicidade de exigência tributária.

Com efeito, o Auto de Infração nº 37.389.945-9 possuía objeto material e fundamento jurídico distintos daqueles discutidos nos presentes autos. Naquele lançamento, a fiscalização exigiu contribuições previdenciárias decorrentes da suposta ausência de retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/1991, sob o entendimento de que determinados serviços teriam sido prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada sujeita à retenção de 11%.

Já no presente processo, a controvérsia está relacionada à desconsideração de pessoas jurídicas interpostas e ao reconhecimento da incidência de contribuições previdenciárias sobre remunerações pagas a pessoas físicas que, segundo a fiscalização, mantinham relação de emprego com a recorrente.

Assim, ainda que determinada empresa figure em ambos os procedimentos fiscais, tal circunstância, por si só, não caracteriza duplicidade de lançamento, uma vez que as autuações possuem pressupostos fáticos, fundamentos jurídicos e materialidades distintas.

Ademais, a embargante não demonstrou de forma objetiva que os mesmos valores tenham sido simultaneamente exigidos nos dois lançamentos, limitando-se a apontar a presença da empresa BB Informática Ltda. na documentação instrutória de ambos os processos.

Ressalte-se, ainda, que o Auto de Infração nº 37.389.945-9 (Processo 15504.725050/2015-94) foi julgado por esta Egrégia Turma, em 05/06/2024, conforme Acórdão 2101-002.823 e ementa a seguir transcrita, no qual fora provido o Recurso Voluntário para cancelar a autuação, circunstância que igualmente afasta qualquer alegação atual de dupla exigência tributária decorrente daquele lançamento.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARBITRAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA. CESSÃO OU EMPREITADA DE MÃO DE OBRA. SERVIÇOS SUJEITOS À RETENÇÃO. NATUREZA DOS SERVIÇOS E ELEMENTOS CARACTERIZADORES A SER CONFIGURADO CONSOANTE A CAPITULAÇÃO LEGAL DEVIDA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.

O procedimento adotado pela fiscalização de arbitrar diretamente a base de cálculo das contribuições previdenciárias por falta de documentos necessários para análise do fato gerador deve ser excepcional, adotando critérios e elementos que possam conduzir à conclusão do auto de infração.

Além da análise da natureza das atividades contratadas, para que haja a obrigatoriedade da retenção de 11% de contribuição previdenciária sobre o valor total da nota fiscal, é necessário verificar se os requisitos essenciais para tal retenção estão presentes. Na prestação de serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada, devem ser atendidas, no mínimo, duas condições cumulativas para que a retenção seja exigida por lei, conforme o fator de continuidade da relação jurídica: i) a cessão de mão de obra deve ocorrer nas dependências da contratante ou de terceiros; e ii) os serviços devem estar efetivamente descritos na legislação, permitindo o enquadramento das atividades no rol descrito.

Por fim, a continuidade deve ser uma característica do contrato firmado. Entretanto, nem toda empreitada implica a cessão de mão de obra, e, em alguns casos, o enquadramento da empreitada pode afastar a necessidade de retenção, especialmente em serviços de informática.

Assim, para que ocorra a aferição indireta, é imprescindível que haja o devido enquadramento legal, sob pena de aplicação inadequada do dispositivo legal. A fiscalização deve observar o disposto no art. 142 do CTN, verificando a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinando a matéria tributável e calculando o montante do tributo devido. Portanto, autuação deve ser considerada improcedente.

Dessa forma, supre-se a omissão apontada, concluindo-se que a mera referência à empresa BB Informática Ltda. em ambos os procedimentos fiscais não é suficiente para caracterizar duplicidade de autuação, permanecendo inalterada a conclusão adotada no acórdão embargado.

4. Entendimento do STF quanto a pejetização

A embargante sustenta ainda que o acórdão recorrido deixou de enfrentar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 725 da Repercussão Geral e em precedentes correlatos, segundo os quais seria lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas. Argumenta que a orientação firmada pela Suprema Corte teria impacto direto sobre a controvérsia discutida nos autos, especialmente diante da utilização de pessoas jurídicas para prestação de serviços especializados, razão pela qual requer manifestação expressa do Colegiado acerca da aplicabilidade desses precedentes ao caso concreto.

Assiste razão à embargante quanto à necessidade de manifestação expressa acerca dos precedentes do Supremo Tribunal Federal relativos à terceirização e à denominada pejetização, especialmente aqueles firmados no Tema 725 da Repercussão Geral.

Todavia, o enfrentamento da matéria não conduz à alteração da conclusão adotada no acórdão embargado.

Com efeito, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal reconhece a licitude da terceirização e de outras formas de organização da atividade econômica, inclusive envolvendo pessoas jurídicas distintas, afastando a presunção de ilicitude da contratação de serviços relacionados à atividade-fim da contratante.

Entretanto, os precedentes invocados não estabeleceram presunção absoluta de validade de toda e qualquer contratação realizada por intermédio de pessoa jurídica, tampouco afastaram a possibilidade de verificação, pelas autoridades administrativas e judiciais competentes, da ocorrência de fraude, simulação ou utilização abusiva de pessoas jurídicas para ocultar relações jurídicas de natureza diversa.

Nesse sentido, a controvérsia dos presentes autos não foi decidida com fundamento exclusivo na prestação de serviços por intermédio de pessoas jurídicas ou na circunstância de os serviços estarem relacionados à atividade-fim da contratante. A conclusão adotada no acórdão embargado decorreu da análise do conjunto probatório produzido pela fiscalização, considerado suficiente para evidenciar, no entendimento majoritário do Colegiado, a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego e a artificialidade do modelo contratual utilizado.

Assim, ainda que se reconheça a relevância dos precedentes do Supremo Tribunal Federal invocados pela embargante, sua aplicação não afasta automaticamente a possibilidade de desconsideração de arranjos contratuais quando comprovadas circunstâncias concretas que

demonstrem a utilização da pessoa jurídica como mera forma de ocultação da efetiva relação jurídica subjacente.

Dessa forma, o entendimento firmado pelo STF foi considerado para fins de análise da controvérsia, mas não se mostra suficiente para infirmar as conclusões alcançadas no acórdão embargado diante das peculiaridades fáticas e probatórias do caso concreto, razão pela qual permanece inalterado o resultado do julgamento.

5. Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se no sentido de acolher parcialmente os embargos de declaração da contribuinte, sem efeitos infringentes, para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2101-002.824, de 05/06/2024, manter a decisão original de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior